



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721121/2021-28
ACÓRDÃO	3102-002.931 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha(substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

*O início da fiscalização se deu através do Termo de Início de Procedimento Fiscal de nº 0410100.2021.00364, aberto para verificação de documentos relacionados com as contribuições para o PASEP. O **Auto de Infração** lavrado de PASEP com multa e juros de mora foi no valor de **R\$ 2.810.518,83** (ver fls. 2 a 12).*

O contribuinte foi intimado a apresentar: balancetes analíticos mensais das receitas orçamentárias; balancetes analíticos mensais das despesas; comprovantes de recolhimento do PASEP (Guias da Previdência Social e DARFs); Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTFs); demonstrativos mensais de apuração dos valores a recolher das contribuições para o PASEP; folhas de pagamentos mensais de todos os servidores com resumos mensais; tabela de incidência – INSS, FGTS e IRRF – gerada pelo sistema de folha de pagamento; leis de criação e extinção de seu regime próprio de previdência social; relação dos empenhos emitidos, liquidados e pagos com os respectivos sub empenhos relativos à Prefeitura e aos Fundos Municipais; relação dos Restos a Pagar de anos anteriores, processados e não processados; relação dos Fundos, Autarquias, Fundações e outras entidades vinculadas à Prefeitura Municipal; toda a documentação referente a processos judiciais movidos contra a União, INSS ou RFB; entre outros.

Encontram-se juntados ao processo: balancetes consolidados das receitas (fls. 66 a 762); Solução de Consulta Cosit nº 297, de 14/06/2017 (fls. 763 a 791); demonstrativos de distribuição da arrecadação do sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, com deduções da Saúde e FUNDEB (fls. 792 a 962); DCTFs (fls. 963 a 1.059); entre outros.

O relatório fiscal correspondente ao Auto de Infração se encontra às fls. 28 a 44 dos autos.

A **base de cálculo** da contribuição seriam as receitas correntes e transferências de capital registrados nos balancetes apresentados pelo Município. Sobre tais receitas seriam deduzidas as parcelas transferidas pelo Município ao FUNDEB e transferências recebidas decorrentes de convênio nos termos do § 7º, art 2º, da Lei nº 9.715/98.

Os valores das contribuições retidas na fonte no momento das transferências federais foram obtidos no sítio do Banco do Brasil, e encontram-se demonstrados nos Anexos I e II do relatório fiscal.

Com base no lançamento formalizado foi emitida **Representação Fiscal para Fins Penais**, nos seguintes termos:

7.2 Considerando que as contribuições da empresa para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, período de apuração de 01/2018 a

12/2019, lançadas por intermédio do presente auto de infração, não foram recolhidas nem informadas pelo Sujeito Passivo à RFB mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, configura-se, em tese, ilícito contra a Ordem Tributária, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Tais fatos serão comunicados às autoridades competentes mediante Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, o lançamento se fundamentou em contribuições para o PASEP não declaradas em DCTF.

A ciência do Auto de Infração foi dada ao contribuinte em 20/12/2021 (fl. 1.083).

O contribuinte encaminhou Termo de Solicitação de Juntada de documentos em 18/01/2022, onde apresenta sua **impugnação parcial** (ver fls. 1.062 a 1.066). **Em síntese, faz as seguintes alegações:**

- QUE foi notificado de que teria sido autuado por lançamentos de créditos tributários decorrentes do PASEP por valores não declarados ou declarados a menor nas DCTFs de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

- QUE entende que tais lançamentos se encontram eivados de vícios materiais, haja vista que ocorreram erros na apuração da base de cálculo do PASEP, pelo fato de não ter sido deduzido dessa todos os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Cita o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.715/98 e a Solução de Consulta Cosit nº 278/2017. Só teria sido excluído corretamente os valores repassados pelo Município ao FUNDEB. Aduz que a fiscalização teria que ter efetivado todas as deduções e exclusões recebidos a título de transferências voluntárias decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

POR FIM, requer que seja acolhida sua impugnação para o fim de julgar parcialmente improcedente o lançamento fiscal em razão da não dedução/exclusão das rubricas acima descritas e que não deveriam compor a base de cálculo do PASEP, sob pena de violação aplicável e à Solução de Consulta Cosit nº 278/2017. Caso se entenda necessário, aponta que seja convertido o feito em diligência para fins de realização das averiguações que forem necessárias. Protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a produção de provas e juntada ulterior de documentos que se façam necessários, em consonância com o princípio da busca pela verdade material que norteia o processo administrativo.

Diante de constar na peça de defesa que se trataria de uma impugnação parcial, o contribuinte foi intimado para que informasse de forma clara e objetiva os montantes dos valores questionados e acatados dos lançamentos mês a mês (fl. 1.084).

O contribuinte respondeu à intimação se **contradizendo** com a própria impugnação apresentada. Na impugnação assim constava:

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação para o **fim de julgar parcialmente improcedente** o lançamento fiscal em razão da não dedução/exclusão das rubricas acima descritos e que não deveriam compor a base

de cálculo do PASEP, sob pena de violação à legislação aplicável e à Solução de Consulta Cosit nº 278/2017. (gn) (fl. 1.065)

Por outro lado, na resposta à intimação referida, assim se manifestou:

*Nesta senda, como se pode verificar dos pedidos da impugnação administrativa, o Município requereu a anulação/improcedência total do presente lançamento fiscal em razão dos supracitados vícios materiais, **não se tratando de impugnação parcial.** (gn) (fl. 1.088)*

*Em 27/06/2022, por sua vez, o contribuinte encaminhou petição relatando que teria protocolado pedido de parcelamento **incluindo todas as divergências existentes no processo administrativo de nº 13031.256395/2022-00.** Ao mesmo tempo requer que não seja incluído no comando de retenção a cota do dia 10/07/2022:*

Como se sabe, encontra-se em aberto para adesão o parcelamento especial de débitos previdenciários existentes junto ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e RGPS (Regime Geral de Previdência Social) em desfavor dos municípios, suas autarquias e fundações, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021.

*O município se encontra com divergências de GFIPxGPS, Prefeitura e Fundos Vinculados, que são passíveis de inclusão no novo parcelamento especial. Diante de tal quadro, **o requerente já protocolou o pedido de parcelamento incluindo todas as divergências existentes (Processo n.º 13031.256395/2022-00).***

Entretanto, o período de conversão das divergências existentes em DEBCADs, poderá ultrapassar o período do comando de retenção do Fundo de Participação dos Municípios que ocorrerá no dia 10/07/2022, ensejando assim, em retenção indevida, haja vista que os débitos já se encontram incluídos no parcelamento.

*Sendo assim, **diante da comprovação da adesão ao novo parcelamento especial da EC.113/2021 (Processo n.º 13031.256395/2022-00), bem como a inclusão de todas as divergências existentes** no referido parcelamento, o Município requer que não seja incluído no comando de retenção da cota do dia 10/07/2022.*

*Estamos nesse processo tratando de lançamentos feitos a menor de PASEP de acordo com a análise da fiscalização para os períodos de apuração de janeiro de 2018 a dezembro de 2019. Tal petição do contribuinte, ao requerer sua juntada nesses autos, dá a entender a partir do momento que diz ter incluído todas as divergências existentes nesse novo parcelamento, que os créditos tributários aqui lançados teriam sido incluídos no referido processo. No entanto, na sequência coloca que requer que não seja incluído no comando de retenção a cota do dia 10/07/2022, **o que se confessa deixar em dúvida qual a real pretensão do impugnante.***

*Lembremos que o contribuinte **já se contradisse anteriormente**, pois em sua impugnação pontuou que ela seria **parcial** e que depois quanto intimado para discriminar quais parcelas questionava e quais acatava, disse ser sua impugnação **total.***

Diante da confusa petição apresentada, analisaremos todas as alegações discriminadas pelo contribuinte na peça de defesa. Frise-se que não é feita a juntada do peticionante da discriminação de quais débitos estariam ou não incluídos no referido parcelamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por meio do Acórdão nº 110-011.226, de 31 de julho de 2023, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: **Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO. Deve ser mantido os lançamentos do crédito tributário que se fundamentaram na documentação fiscal apresentada pelo próprio contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente Município de Serra Talhada interpôs Recurso Voluntário, no qual “*requer a improcedência do lançamento fiscal em razão da não dedução de valores relativos ao código de receita 1920.00.00.00 – Indenizações e Restituições*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

1 DA MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, a recorrente alegou que “[...] *a fiscalização deveria ter apurado todas as receitas, bem como efetivada as deduções/exclusões de todos os valores recebidos a título de transferências voluntárias decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, recebidos pelo Município Impugnante, mas não o fez*”, razão pela qual pugnou pela “[...] *dedução dos valores repassados em face de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido vigentes nos anos de 2017 e 2016 e 2018 que foram considerados na base de cálculo do PASEP em afronta ao § 7º, do art. 2º da Lei nº 9.715/98 e à Solução de Consulta nº 278/2017 – COSIT*”.

Ao apreciar a impugnação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Pode-se constatar que a contestação se firma num único ponto, ou seja, o impugnante alega vícios materiais na apuração da base de cálculo do PASEP, pelo fato de não ter sido deduzido dessa todos os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Cita o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.715/98 e a Solução de Consulta Cosit nº 278/2017. Só teria sido excluído corretamente os valores repassados pelo Município ao FUNDEB. Diz que se necessário esse feito deveria ser convertido em diligência para fins da realização das averiguações necessárias, protestando pela apresentação posterior de todos os meios de provas em direito admitidos em consonância com o princípio da busca pela verdade material que norteia o processo administrativo.

Primeiramente, diga-se que os Municípios, assim como os demais contribuintes, estão obrigados a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e entre as contribuições que são declaradas se encontra o PASEP. A base de cálculo do PASEP se encontra definida para pessoas jurídicas de direito público nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715/98. Tal base de cálculo englobaria as receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital deduzidas as receitas recebidas de convênios (nos termos do § 7º, do art 2.º, da Lei nº 9.715/98) e do FUNDEB. Ficam também excetuadas da incidência do PASEP as demais receitas de capital que não constituírem transferências de capital.

*O relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração, deixa de **forma muito clara e transparente** todas as rubricas que constituíram as receitas que compõem a base de cálculo assim como as rubricas que foram deduzidas da base de cálculo, e **em tais deduções estão as transferências de convênios e do FUNDEB:***

a) Rubricas que compõem a Base de Cálculo:

- “1100.00.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA”
- “1200.00.00.00 – RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES”
- “1300.00.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL”
- “1600.00.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS”
- “1700.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES”
- “1900.00.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES”
- “2400.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL”

b) Deduções da Base de Cálculo:

- “9510.00.00.01 - DEDUÇÃO DO FUNDEB COTA-PARTE FPM”
- “9510.00.00.02 - DEDUÇÃO DO FUNDEB COTA-PARTE ITR”
- “9510.00.00.03 - DEDUÇÃO DO FUNDEB ICMS L.C. 87/96”

- “9510.00.00.04 - DEDUÇÃO DO FUNDEB COTA-PARTE ICMS”
- “9510.00.00.05 - DEDUÇÃO DO FUNDEB COTA-PARTE IPVA”
- “9510.00.00.06 - DEDUÇÃO DO FUNDEB COTA-PARTE IPI”
- “1718.10.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES”
- “1728.10.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DF E DE SUAS ENTIDADES”
- “2418.10.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES”
- “2428.10.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DF E DE SUAS ENTIDADES”
- “2438.10.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES”

Portanto, a fiscalização explicita claramente como chegou à base de cálculo da contribuição, **contrariamente do contribuinte que genericamente ataca as rubricas em questão sem pontuar quais as de sua contabilidade pública que não teriam sido inclusas.**

Ora, ninguém mais do que o contribuinte, responsável pela entrega da sua própria contabilidade de forma fidedigna, é capaz de trazer elementos probatórios dos quais é detentor, como documentos fiscais que demonstrem tal alegação de erro. No entanto, **não o fez em sua peça de defesa.**

Diga-se que é na apresentação da impugnação, e não na solicitação de uma diligência, que o contribuinte deve apresentar os elementos de provas documentais que já estariam em sua posse, **precluindo em outro momento processual:**

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em questão, **não se verifica nas alegações da peça de defesa nenhuma das exceções previstas para que as provas documentais fossem apresentadas em outro momento processual.**

A Lei nº 9.784/99, em seu art. 36, prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, como segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cumprе lembrar, que também nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do novo Código de Processo Civil):

“Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A fiscalização com base nos elementos probatórios declarados pelo contribuinte ou apresentados sob intimação chegou às bases de cálculo, sobre as quais é aplicada a alíquota de 1 %, prevista no inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.715/98.

Os valores apurados se basearam nos documentos trazidos pelo contribuinte e as retenções foram obtidas do sítio do Banco do Brasil, comparando com os valores declarados em DCTF.

Tal análise gerou demonstrativos e planilhas feitas pela fiscalização que geraram 2 anexos a seguir discriminados:

4.3 O resultado da apuração está detalhado nos Anexos I e II, relativos, respectivamente, aos exercícios de 2018 e 2019, onde são discriminados os montantes mensais das contribuições não declarados nem recolhidos (“Valor Lançado PASEP”), valores esses que podem ser identificados no “Demonstrativo de Apuração – Contribuição para o PASEP Pessoa Jurídica de Direito Público”, componente do Auto de Infração Contribuição para o PASEP, na Infração “CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP NÃO DECLARADAS EM DCTF”. (gn)

Dessa forma, a fiscalização para fundamentar os lançamentos de forma bem clara produziu 2 anexos (Anexo I – ano de 2018; Anexo II – ano de 2019), onde discrimina **detalhadamente** um demonstrativo dos valores lançados constando os períodos de apuração, códigos da receita ou dedução, descrição, valores, bases de cálculo, valores dos débitos declarados em DCTF, retenções de PASEP de repasses do Banco do Brasil e os saldos a serem lançados.

O contribuinte, em sua peça de defesa, não menciona nenhum erro específico nos cálculos apresentados em tais Anexos, atacando o Auto de Infração de forma genérica.

Diante disso, entende-se desnecessária a realização de perícia, mantendo-se os valores apurados no Relatório Fiscal que deram origem aos lançamentos fiscais.

No tocante à petição apresentada, mencionada anteriormente, da qual ficou-se em dúvida se o contribuinte teria ou não incluso o crédito tributário aqui em litígio em parcelamento, entendeu-se por segurança jurídica, proceder-se a análise de todas as alegações constantes na contestação, dando seguimento ao presente julgamento.

Dessa forma, diante de todo o exposto, mantém-se os lançamentos do Auto de Infração contestado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que a r. decisão deve ser reformada, “*haja vista não reproduzir a realidade fática narrada, em especial por não ter deduzido valores decorrentes de indenizações e restituições em favor do ente municipal (1920.00.00.00), não se justificando a manutenção do lançamento*”.

Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] não obstante o fiscal tenha deduzido os valores já retidos na fonte para o PASEP, bem como os valores repassados a outras entidades públicas, a exemplo dos repasses ao FUNDEB (Código de Receita: 9.0.0.00.00.00), e os valores recebidos a título de transferências voluntárias, a exemplo dos convênios (Código de Receita: 1.7.6.0.00.00.00 e 2.4.7.0.00.00.00), deixou de deduzir os valores decorrentes de restituições e indenizações (1920.00.00.00).

*Com efeito, a fim de facilitar a compreensão acerca da natureza do referido código de receita 1920.00.00.00, é salutar trazer a lume os **Procedimentos Contábeis referentes à Receita Orçamentária**, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.*

01.03.04 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES À RECEITA ORÇAMENTÁRIA

01.03.04.01 DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

*O critério geral utilizado para registro da receita orçamentária é o do **ingresso de disponibilidades**.*

*No âmbito da administração pública, a **dedução de receita orçamentária é utilizada nas seguintes situações**, entre outras:*

- Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e*
- Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.*

Se a receita arrecadada possuir parcelas destinadas a outros entes (repartição tributária), a transferência poderá ser registrada como dedução de receita ou como despesa orçamentária, de acordo com a legislação em vigor.

*Se houver **parcelas a serem restituídas**, em regra, esses fatos não devem ser tratados como despesa orçamentária, mas como dedução de receita orçamentária, pois correspondem a recursos arrecadados que não pertencem à entidade pública e não são aplicáveis em programas e ações governamentais sob a responsabilidade*

do ente arrecadador, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para a sua execução.

A contabilidade utiliza conta redutora de receita orçamentária para evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais.

1. Restituições de receitas orçamentárias

*Depois de reconhecidas as receitas orçamentárias, podem ocorrer fatos supervenientes que ensejem a necessidade de **restituições, devendo-se registrá-los como dedução da receita orçamentária, possibilitando maior transparência das informações relativas à receita bruta e líquida.***

*O processo de restituição consiste na devolução total ou parcial de receitas orçamentárias que foram recolhidas a maior ou indevidamente, as quais, em observância aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, devem ser devolvidas. **Não há necessidade de autorização orçamentária para sua devolução.** Na União, a restituição é tratada como dedução de receita.*

Se fosse registrada como despesa orçamentária, a receita corrente líquida ficaria com um montante maior que o real, pois não seria deduzido o efeito dessa arrecadação imprópria.

Os aspectos acima evidenciados têm por objetivo possibilitar uma correta consolidação das contas públicas e, assim, recomenda-se que a restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária.

Especificamente no caso das referidas receitas e indenizações lançadas no código 1920.00.00.00, percebe-se que estas são um caso típico de receita orçamentária classificada como outras despesas correntes, eis que se trata da devolução de valores recebidos em excesso aos titulares, razão pela qual não deve ser incidida na base de cálculo do PASEP. Sobre a matéria, a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 530/2017, esclareceu sobre a natureza de tais valores (devolução de valores) e seus respectivos efeitos tributários. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na hipótese de uma pessoa jurídica contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devolver aos titulares valores recebidos em excesso e que foram incluídos na base de cálculo da mencionada contribuição havida no período de apuração em que houve o recebimento dos referidos valores:

a) se a devolução de valores ocorrer antes de haver o recolhimento da contribuição relativa ao período de apuração em que houve o recebimento desses valores, a pessoa jurídica poderá adotar os procedimentos cabíveis para retificar a apuração da contribuição no mencionado período e evitar o recolhimento indevido (retificação das declarações tributárias, adequações contábeis exigidas, etc);

b) se a devolução de valores ocorrer após haver o recolhimento da contribuição relativa ao período de apuração em que houve o recebimento desses valores,

configurar-se-á indébito tributário (cujo procedimento para restituição de valores está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), sendo vedado à pessoa jurídica excluir os valores devolvidos da base de cálculo da contribuição em voga apurada no mês em que ocorrer a devolução de valores.

Por fim, bom frisar que a fiscalização tinha todos os elementos necessários à correta apuração da base de cálculo do tributo devido, em especial os balancetes mensais entregues durante a fiscalização pelo Município.

Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento fiscal em razão da não dedução de valores relativos ao código de receita 1920.00.00.00 – Indenizações e Restituições.

É o que passo a apreciar.

Em sede de impugnação, a recorrente alegou a existência de vícios materiais na apuração da base de cálculo do PASEP, pelo fato de supostamente não ter sido deduzidos os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.

Conforme supra relatado, além de não ter sido trazida qualquer prova que corroborasse a alegação, o v. acórdão recorrido demonstrou que o relatório fiscal “*deixa de forma muito clara e transparente todas as rubricas que constituíram as receitas que compõem a base de cálculo assim como as rubricas que foram deduzidas da base de cálculo, e em tais deduções estão as transferências de convênios e do FUNDEB*”, o que sequer foi contestado pela recorrente em seu Recurso Voluntário.

Ou seja, a alegação era destituída de qualquer fundamento, configurando um “tiro no escuro”, num verdadeiro “vai que cola”.

Da mesma forma, a recorrente tenta, agora, alegar que a fiscalização deixou de deduzir os valores decorrentes de restituições e indenizações (1920.00.00.00). Novamente, a alegação foi tecida de forma genérica, destituída de qualquer prova ou demonstração.

Frise-se que efetuado o lançamento, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário ou penalidade pecuniária constituídos, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784/99 é claro ao estabelecer que “[c]abe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

Ocorre que, sem adentrar no mérito da alegação, verificamos que tais argumentos só foram trazidos em sede de Recurso Voluntário, inexistindo qualquer manifestação neste sentido em sede de impugnação e, por conseguinte, não houve qualquer apreciação do tema pelo v. acórdão recorrido.

Neste cenário, não tendo sido a matéria objeto de impugnação, considera-se não impugnada, nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 72.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Grifamos)**

Diante disto, considerando se tratar da única matéria alegada, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por tratar de matéria que não foi objeto de impugnação, considerando-se, por conseguinte, não impugnada, situação na qual encontra-se preclusa a possibilidade de contestação em sede de recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por tratar de matéria que não foi objeto de impugnação, considerando-se, por conseguinte, não impugnada, situação na qual encontra-se preclusa a possibilidade de contestação em sede de recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues